

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 1.418, DE 2007

Apensados: PL nº 2.503/2007, PL nº 2.791/2008, PL nº 2.967/2008, PL nº 3.107/2008, PL nº 3.315/2008, PL nº 1.619/2011, PL nº 7.243/2014, PL nº 7.258/2014, PL nº 7.580/2014, PL nº 1.485/2015, PL nº 1.893/2015, PL nº 3.241/2015, PL nº 3.798/2015, PL nº 3.799/2015, PL nº 6.198/2016, PL nº 7.408/2017, PL nº 7.409/2017, PL nº 9.256/2017, PL nº 9.636/2018, PL nº 9.637/2018, PL nº 1.285/2019, PL nº 1.981/2019, PL nº 2.340/2019, PL nº 3.780/2019, PL nº 3.783/2019, PL nº 1.289/2020, PL nº 1.514/2020, PL nº 2.640/2020, PL nº 2.712/2020, PL nº 1.204/2021, PL nº 256/2021 e PL nº 307/2021

Altera a tributação dos rendimentos financeiros percebidos por beneficiário residente ou domiciliado no exterior, revoga os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados ANTONIO CARLOS MENDES THAME E LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado FELÍCIO LATERÇA

## I - RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.418, de 2007, de autoria dos Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Luiz Carlos Hauly, que altera a tributação dos rendimentos financeiros percebidos por beneficiário residente ou domiciliado no exterior, sujeitando-os às mesmas regras de incidência do imposto de renda aplicadas a residentes no País.

Os autores da proposição esclarecem que, enquanto os residentes ou domiciliados no exterior tiveram sua alíquota de imposto de renda sobre rendimentos financeiros de títulos públicos e de fundos de investimento reduzida a zero, por força da Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006, depois convertida na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006,



o contribuinte brasileiro recolhe imposto de renda a alíquotas que variam entre 22,5% e 15%, dependendo do prazo e tipo de aplicação. Acrescentam que tudo isso transformou o Brasil no maior cassino do “hot money”, o paraíso da especulação financeira mundial, e criou um irresistível convite à evasão de divisas e à sonegação fiscal. Para sanar esses problemas, propõem a equiparação do tratamento entre os investidores estrangeiros e nacionais.

Apensadas a este projeto de lei, encontram-se as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 2.503, de 2007, do Deputado Renato Molling:** estabelece o mesmo tratamento tributário para investidor nacional e estrangeiro, sujeitando os rendimentos produzidos por títulos públicos e privados, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior ao imposto de renda segundo as normas de tributação dos rendimentos de mesma natureza recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil;
- **Projeto de Lei nº 2.791, de 2008, do Deputado João Dado:** altera o imposto de renda sobre os resultados positivos (ganhos de capital) auferidos por residentes ou domiciliados no exterior nas operações com ações ou índices de ações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- **Projeto de Lei nº 2.967, de 2008, do Deputado Adão Pretto:** fixa o prazo mínimo de 5 anos para que os rendimentos sobre as operações com títulos públicos por estrangeiros façam jus à desoneração do imposto de renda;
- **Projeto de Lei nº 3.107, de 2008, dos Deputados Luciana Genro, Chico Alencar e Ivan Valente:** revoga a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;
- **Projeto de Lei nº 3.315, de 2008, da Deputada Rebecca Garcia:** revoga dispositivos que reduzem a zero a alíquota do imposto de renda sobre rendimentos financeiros



percebidos por beneficiários residentes ou domiciliados no exterior;

- **Projeto de Lei nº 1.619, de 2011, do Deputado Carlos Souza:** dispõe sobre a tributação dos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas e dos ganhos de capital a que se refere o § 1º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995; estabelece o tratamento tributário aplicável ao empresário individual que preste serviços com exclusividade a pessoa jurídica equivalente ao dos empregados; e altera a alíquota do imposto de renda incidente sobre rendimentos produzidos por títulos públicos ou auferidos na aplicação em fundos de investimento, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;
- **Projeto de Lei nº 7.243, de 2014, do Deputado Fabio Reis:** reduz a zero a alíquota do IRPF incidente sobre os rendimentos de aposentadorias e pensões, recebidas da previdência pública e privada, por contribuinte maior que 65 anos, remetidas ao exterior, até o dobro da parcela isenta dos rendimentos equivalentes recebidos no Brasil, prevista o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- **Projeto de Lei nº 7.258, de 2014, do Deputado Rubens Bueno:** isenta do Imposto de Renda os rendimentos de aposentadorias e pensões, recebidas da previdência pública e privada, por contribuinte maior que 65 anos, remetidos ao exterior, sem prejuízo da parcela isenta do imposto de renda, até o valor definido no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988;



- **Projeto de Lei nº 7.580, de 2014, do Deputado Esperidião Amin:** isenta do Imposto de Renda os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos no País por pessoas físicas maiores de 65 anos residentes ou domiciliadas no exterior, até o valor de R\$ 3.575,54, pagas pela previdência pública ou privada;
- **Projeto de Lei nº 6.198, de 2016, dos Deputados Eduardo Barbosa e Otavio Leite:** altera o art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para determinar que as aposentadorias e pensões recebidas pela Previdência Social sejam tributadas com as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional, e que a parcela do 13º salário seja tributada em separado;
- **Projeto de Lei nº 7.408, de 2017, da Deputada Mara Gabrilli:** estende aos contribuintes residentes no exterior a isenção do Imposto de Renda concedida a rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos por pessoas portadoras de moléstias graves;
- **Projeto de Lei nº 1.485, de 2015, dos Deputados Afonso Florence e outros:** altera a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas e sobre juros pagos e creditados a título de capital próprio, e a Lei n.º 11.312, de 27 de 2006, para estabelecer a cobrança de imposto de renda sobre rendimentos de títulos públicos adquiridos por investidores estrangeiros;
- **Projeto de Lei nº 1.893, de 2015, da Deputada Luiza Erundina:** altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a tributação do imposto de renda



sobre o pagamento de juros sobre capital próprio e sobre a distribuição de lucros e dividendos;

- **Projeto de Lei nº 3.241, de 2015, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo:** altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a incidência de imposto de renda sobre lucros ou dividendos;
- **Projeto de Lei nº 7.409, de 2017, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo:** estabelece a tributação de lucros e dividendos e revoga a possibilidade de dedução de juros sobre capital próprio para fins de apuração do imposto de renda;
- **Projeto de Lei nº 9.636, de 2018, do Deputado Patrus Ananias:** altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para tributar os lucros e dividendos recebidos de pessoas jurídicas;
- **Projeto de Lei nº 1.285, de 2019, do Deputado Rogério Correia:** dispõe sobre a incidência de imposto de renda sobre juros pagos e creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas a título de capital próprio, sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;
- **Projeto de Lei nº 3.798, de 2015, dos Deputados Luiza Erundina, Glauber Braga e outros:** altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para tributar os rendimentos dos acionistas, cotistas e sócios de empresas e bancos oriundos da distribuição de lucros e dividendos, sob a forma de juros sobre o capital próprio - JCP, pelo Imposto de Renda e revogar a permissão legal das empresas e dos bancos abaterem do imposto de renda os pagamentos que efetuaram com JCP;



- **Projeto de Lei nº 9.637, de 2018, do Deputado Patrus Ananias:** altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para revogar o art. 9º que trata dos juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido recebido por pessoas jurídicas;
- **Projeto de Lei nº 3.799, de 2015, dos Deputados Luiza Erundina, Glauber Braga e outros:** altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, para extinguir o benefício fiscal que reduz a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos adquiridos quando resgatados ou remetidos ao exterior;
- **Projeto de Lei nº 9.256, de 2017, do Deputado Carlos Bezerra:** altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para definir que a isenção do imposto de renda aplica-se à distribuição de lucros e dividendos com base nos resultados apurados segundo os novos métodos e critérios contábeis, utilizados a partir da vigência da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007;
- **Projeto de Lei nº 1.981, de 2019, do Deputado Danilo Cabral e outros:** estabelece a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre a distribuição de lucros e dividendos superiores a R\$ 240 mil anuais, e estabelece alíquota adicional de imposto de renda de 15% para rendimentos tributáveis acima de R\$ 320 mil mensais;
- **Projeto de Lei nº 2.340, de 2019, do Deputado Reginaldo Lopes:** altera a lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, criando a incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;



- **Projeto de Lei nº 3.780, de 2019, da Deputada Gleisi Hoffmann:** altera a Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para extinguir a faculdade de a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deduzir os juros sobre o capital próprio na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- **Projeto de Lei nº 3.783, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena:** altera a Lei nº 9.249, de 1995, para instituir a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos pelas empresas em valor superior a R\$ 208 mil anuais;
- **Projeto de Lei nº 1.289/2020, do Deputado João Daniel:** altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte sobre lucros e dividendos pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, e extinguir a tributação favorecida sobre juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio;
- **Projeto de Lei nº 1.514/2020, do Deputado Luiz Phillippe de Orleans e Bragança:** Altera a Lei nº 9.249, de 1995, para garantir a não incidência do imposto de renda sobre lucros e dividendos, quando destinados diretamente a cotista de fundo ou clube de investimento;
- **Projeto de Lei nº 2.640/2020, do Deputado Celso Sabino:** altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a tributação do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos auferidos e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 2.712/2020, da Deputada Natália Bonavides:** altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o fim da isenção do



Imposto de Renda incidente sobre distribuição de lucros e dividendos;

- **Projeto de Lei nº 1.204/2021, do Deputado Fausto Pinato:** disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações; dispõe sobre a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior; e altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;
- **Projeto de Lei nº 256/2021, do Deputado Roberto de Lucena:** que dispõe sobre a incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucro ou dividendo, revogando o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
- **Projeto de Lei nº 307/2021, do Deputado José Nelto:** dispõe sobre a tributação de lucros e dividendos.

Submetidos à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinário, os projetos foram inicialmente encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Contudo, antes de serem apreciados, em agosto de 2017, foram redistribuídos a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) em virtude de requerimento de seu Presidente, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Posteriormente, seguirão à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e de mérito, e em seguida para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217893596500>





## II - VOTO DO RELATOR

Ressaltamos, preliminarmente, que estamos nos baseando, na presente análise, no relatório anterior de autoria do nobre Deputado Denis Bezerra, a quem rendemos nossas homenagens. Conforme exposto anteriormente por Sua Excelência, e levando em conta as novas proposições que foram pensadas posteriormente, os projetos de lei em análise podem ser divididos em quatro grandes grupos temáticos<sup>1</sup>:

1. **Proposições que dispõem sobre a tributação dos rendimentos financeiros de residentes ou domiciliados no exterior:** PLs nºs 1.418, de 2007, 2.503, de 2007, 2.791, de 2008, 2.967, de 2008, 3.107, de 2008, 3.315, de 2008, 1.619, de 2011, 1.485, de 2015, e 3.799, de 2015;
2. **Proposições que cuidam da tributação de lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio:** PLs nºs 1.619, de 2011, 1.485, de 2015, 1.893, de 2015, 3.241, de 2015, 7.409, de 2017, 9.636, de 2018, 1.285, de 2019, 3.798, de 2015, 9.637, de 2018, 9.256, de 2017, 1.981, de 2019, 2.340, de 2019, 3.780, de 2019, 3.783, de 2019, 1.289, de 2020, 2.640/2020, 2.712/2020, 256/2021 e 307/2021;
3. **Proposições que tratam da tributação de aposentadorias e pensões de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior:** PLs nºs 7.243, de 2014, 7.258, de 2014, 7.580, de 2014, 6.198, de 2016, e 7.408, de 2017;



<sup>1</sup> Observe-se que os PLs nºs 1.619, de 2011, e 1.485, de 2015, estão listados nos dois primeiros grupos por tratarem das matérias a eles atinentes.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217893596500>



**4. Proposições que alteram regras de tributação de fundos ou clubes de investimento:** PLs nºs 1.514/2020 e 1.204/2021.

As matérias das proposições elencadas acima nos grupos 1 e 2 - tributação de rendimentos financeiros de não residentes e de lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio – adquiriram especial interesse para as pessoas idosas com a recente discussão sobre a reforma da Previdência, quando se demonstrou a urgente necessidade de se reforçar o caixa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. E nada mais justo do que exigir um pouco mais daqueles mais abastados, deles retirando privilégios não disponíveis para os trabalhadores brasileiros.

Para a tributação de rendimentos financeiros de não residentes, no substitutivo que apresentamos, adotamos os termos do Projeto de Lei nº 1.418, de 2007. No art. 7º do substitutivo, revogamos os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, que atualmente reduzem a zero os rendimentos de títulos públicos e de fundos de investimento pagos a estrangeiros. No art. 2º, deixamos claro que esses rendimentos são tributados pelo imposto de renda com as mesmas regras que os rendimentos de mesma natureza auferidos por residentes, sendo possível sua compensação até o limite do imposto de renda que venha a ser cobrado na remessa dos recursos para o exterior.

Para a tributação dos lucros e dividendos, adotamos os termos do Projeto de Lei nº 1.981, de 2019. No art. 3º do substitutivo, mantemos a isenção apenas para lucros ou dividendos até o limite de R\$ 240 mil anuais, a fim de preservar os pequenos empreendedores. Acima desse valor, a tributação passa a se dar de acordo com a tabela de incidência do imposto de renda das pessoas físicas. Determina-se, ainda, que o limite de R\$ 240 mil seja corrigido nos mesmos percentuais que a tabela do imposto de renda, em 1º de janeiro do ano seguinte.

Adicionalmente, adotamos importante medida de justiça fiscal proposta pelo Projeto de Lei nº 1.981, de 2019, aumentando a tributação do



imposto de renda dos muito ricos. No art. 4º do substitutivo, estabelece-se alíquota adicional de imposto de renda de 15% para rendimentos tributáveis acima de R\$ 320 mil mensais (R\$ 3,84 milhões anuais), limite atualizado junto com a tabela do imposto de renda.

Acrescentamos, ainda, medida proposta nos Projetos de Lei nºs 1.485, de 2015, 1.893, de 2015, 3.798, de 2015, 7.409, de 2017, 9.637, de 2018, 1.285, de 2019 e 3.780, de 2019: a revogação do tratamento privilegiado dos juros sobre o capital próprio (JCP). Isso se dá com a revogação, no art. 7º do substitutivo, do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O regime dos JCP permite que a pessoa jurídica deduza, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócio ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, e ainda que o recebedor pessoa física tribute esses valores com uma alíquota de 15%, ao invés de submetê-los à tabela do imposto de renda. Esse duplo benefício termina por privilegiar em demasia os detentores do grande capital, e, caso, não seja extinto junto com a isenção da distribuição dos lucros e dividendos, será utilizado em sua substituição.

Como as matérias dos grupos 2 e 3 são mais relacionadas à área temática da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, adotamos as medidas propostas pelos projetos de lei originais, com pequenos ajustes, mas deixamos para a CFT eventuais aperfeiçoamentos relativos à técnica de tributação considerados necessários.

As proposições listadas no grupo 3 cuidam da tributação das aposentadorias e pensões de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, matéria de interesse direto das pessoas idosas, que compõem a maior parte do grupo dos aposentados e pensionistas.

Atualmente, os aposentados e pensionistas que optem por residir no exterior têm seus proventos tributados na fonte à alíquota de 25%, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999<sup>2</sup>.

2 Art. 7º **Os rendimentos** do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, **de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%** (vinte e cinco por cento). (grifamos)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217893596500>



Esse tratamento é bastante gravoso com relação àqueles que recebem seus proventos no Brasil, que são tributados pela tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, com alíquotas que variam de 0% a 27,5%, e ainda podem reduzir as deduções legais da base de cálculo do imposto.

Isso quer dizer que, enquanto um aposentado ou pensionista residente no exterior paga 25% de imposto de renda sobre todo o valor recebido, aquele que reside no Brasil contribui sobre uma base de cálculo menor e se submete a alíquotas em regra inferiores, o que resulta em uma alíquota efetiva de imposto de renda bem menor. Na verdade, de acordo com informação constante no relatório do Parecer da Comissão Mista que analisou a Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016<sup>3</sup>, segundo dados do Ministério das Relações Exteriores de 2016, a maioria dos benefícios pagos no exterior no Regime Geral de Previdência não seria sequer tributada se o beneficiário residisse no Brasil, visto estarem abaixo do limite de isenção.

Destaque-se que, quando o art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, foi alterado pela Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, a intenção era de aliviar as aposentadorias e pensões pagas pelo Poder Público a residentes no exterior, pois também tinham sido inseridos dois parágrafos, que garantiam que esses valores seriam tributados com as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional, e a parcela do 13º salário seria tributada em separado<sup>4</sup>. Contudo, esses parágrafos foram vetados sob a alegação de desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e de quebra de isonomia com os beneficiários de previdência privada residentes ou domiciliados no exterior, que não foram beneficiados com a medida.

Todas as proposições do grupo 3 buscam corrigir esse tratamento injusto e discriminatório, igualando a situação dos aposentados e

3 Acessível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1466324&filename=PAR+18+MPV71316+%3D%3E+MPV+713/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1466324&filename=PAR+18+MPV71316+%3D%3E+MPV+713/2016). Acesso em: 18/7/2019.

4 “§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

§ 2º Sobre os rendimentos de que trata o § 1º relativos ao décimo terceiro salário (gratificação natalina) serão aplicadas, separadamente, as alíquotas nele previstas.”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217893596500>



pensionistas residentes no exterior com os residentes no Brasil, e por isso somos absolutamente favoráveis a seu mérito.

O Projeto de Lei nº 7.243, de 2014, reduz a zero a alíquota do IRPF incidente sobre os rendimentos de aposentadorias e pensões, recebidas da previdência pública e privada, por contribuinte maior que 65 anos, remetidas ao exterior, até o dobro da parcela isenta dos rendimentos equivalentes recebidos no Brasil, prevista o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O Projeto de Lei nº 7.258, de 2014, isenta do Imposto de Renda os rendimentos de aposentadorias e pensões, recebidas da previdência pública e privada, por contribuinte maior que 65 anos, remetidos ao exterior, sem prejuízo da parcela isenta do imposto de renda, até o valor definido no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

O Projeto de Lei nº 7.408, de 2017, determina que os aposentados e pensionistas residentes no exterior portadores de enfermidades graves, cujos rendimentos são isentos no país, também gozem de isenção.

O Projeto de Lei nº 7.580, de 2014, isenta do Imposto de Renda os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos no País por pessoas físicas maiores de 65 anos residentes ou domiciliadas no exterior, até o valor de R\$ 3.575,54, pagas pela previdência pública ou privada.

O Projeto de Lei nº 6.198, de 2016, reinsere os dois parágrafos que haviam sido vetados quando da sanção da Lei nº 13.315, de 2016, e determina que as aposentadorias e pensões recebidas pela Previdência Social sejam tributadas com as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional, e que a parcela do 13º salário seja tributada em separado.

Para aproveitar o melhor de cada uma dessas proposições, no art. 5º do substitutivo, adotamos o conteúdo do Projeto de Lei nº 6.198, de 2016, que é mais amplo, estendendo o benefício às aposentadorias e pensões pagas pela previdência privada. Com a redação proposta, ficam contemplados os contribuintes maiores de 65 anos, objeto dos Projetos de Lei nºs 7.243, de 2014, 7.258, de 2014 e 7.580, de 2014, e os portadores de moléstias graves,



objeto do Projeto de Lei nº 7.408, de 2017, atribuindo-se a mesma tributação de imposto de renda sobre aposentadorias e pensões pagas pelas previdências públicas e privada para os residentes e domiciliados no Brasil e no exterior.

Também somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.204/2021.

Entendemos que o Projeto de Lei nº 1.514/2020, em que pesem os nobres propósitos que inspiram seu autor, vão na contramão do que entendemos deva ser atendido em termos de mérito.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.418, de 2007, 2.503, de 2007, 2.791, de 2008, 2.967, de 2008, 3.107, de 2008, 3.315, de 2008, 1.619, de 2011, 1.485, de 2015, 3.799, de 2015, 1.893, de 2015, 3.241, de 2015, 7.409, de 2017, 9.636, de 2018, 1.285, de 2019, 3.798, de 2015, 9.637, de 2018, 9.256, de 2017, 1.981, de 2019, 2.340, de 2019, 3.780, de 2019, 3.783, de 2019, 7.243, de 2014, 7.258, de 2014, 7.580, de 2014, 6.198, de 2016, 7.408, de 2017, 1.289/2020, 2.640/2020, 2.712/2020, 256/2021, 307/2021, e 1.204/2021, na forma do substitutivo que apresentamos, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.514/2020.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.418, DE 2007

Apensados: PL nº 2.503/2007, PL nº 2.791/2008, PL nº 2.967/2008, PL nº 3.107/2008, PL nº 3.315/2008, PL nº 1.619/2011, PL nº 7.243/2014, PL nº 7.258/2014, PL nº 7.580/2014, PL nº 1.485/2015, PL nº 1.893/2015, PL nº 3.241/2015, PL nº 3.798/2015, PL nº 3.799/2015, PL nº 6.198/2016, PL nº 7.408/2017, PL nº 7.409/2017, PL nº 9.256/2017, PL nº 9.636/2018, PL nº 9.637/2018, PL nº 1.285/2019, PL nº 1.981/2019, PL nº 2.340/2019, PL nº 3.780/2019, PL nº 3.783/2019, PL 1.289/2020, PL 1.514/2020, PL nº 2.640/2020, PL nº 2.712/2020, PL nº 1.204/2021, PL nº 256/2021 e PL nº 307/2021

Disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações; dispõe sobre a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior; altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; altera a tributação dos rendimentos financeiros percebidos por beneficiário residente ou domiciliado no exterior; estabelece a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre a distribuição de lucros e dividendos; revoga o tratamento tributário favorecido dos juros sobre o capital próprio; cria adicional de imposto de renda para rendimentos mensais superiores a R\$ 320 mil; e determina que os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, recebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior e no país tenham o mesmo tratamento tributário na incidência do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217893596500>



Art. 1º Esta Lei disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações; dispõe sobre a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior; altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; altera a tributação dos rendimentos financeiros percebidos por beneficiário residente ou domiciliado no exterior; estabelece a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre a distribuição de lucros e dividendos; revoga o tratamento tributário favorecido dos juros sobre o capital próprio; cria adicional de imposto de renda para rendimentos mensais superiores a R\$ 320 mil; e determina que os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, recebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior e no país tenham o mesmo tratamento tributário na incidência do imposto de renda.

Art. 2º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2022, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles cujas cotas são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2022, e tributados pelo imposto sobre a renda na fonte às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.





§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 3º A partir de 1º de junho de 2022, a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano-calendário ou no ato da distribuição de rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que dispõe o *caput* deste artigo corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o *caput* deste artigo serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte de que trata o *caput* será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o



disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os §§ 2º e 3º será retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 4º Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento fechado, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas, a partir de 1º de janeiro de 2022, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

Parágrafo único. O imposto sobre a renda deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do evento.

Art. 5º Continuarão a ser tributados, na forma estabelecida em legislação específica, os seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM:

I – fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217893596500>



III – fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, tributados no resgate de cotas;

IV – fundos constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

V – fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2022, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 4º;

VI – fundos de investimento em participações e fundos de investimento em cotas qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

VII – fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista nos arts. 7º e 8º desta Lei;

e VIII – Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura – FIP-IE e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – FIP-PD&I, instituídos pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

Art. 6º O regime de tributação previsto nos arts. 2º ao 4º desta Lei não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 7º Fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas o fundo de investimento em participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.

§ 1º A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias que recaiam sobre o fundo, incluídas as obrigações tributárias acessórias.



§ 2º As regras de tributação previstas para pessoas jurídicas em geral aplicam-se aos rendimentos produzidos pelos ativos financeiros integrantes da carteira do fundo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º Os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2022, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2022.

§ 1º Para fins de apuração dos rendimentos e dos ganhos a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser considerados os critérios contábeis previstos nas normas contábeis editadas pela CVM para fundos de investimento em participações que não sejam qualificados como entidade de investimento.

§ 2º O imposto sobre a renda na fonte a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data prevista no *caput* e deverá ser recolhido em cota única até 31 de maio de 2022.

§ 3º Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º Se o cotista não prover os recursos necessários para o recolhimento, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou reinvestimentos ou novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto sobre a renda devido.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o imposto sobre a renda a que se refere o *caput* deste artigo será provisionado em 2 de janeiro de 2022, sendo que, se o recolhimento for efetuado após o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, serão adicionados os acréscimos legais devidos.

Art. 9º A alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217893596500>



8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), será de:

I – 4% (quatro por cento) entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2022; e

II – 8% (oito por cento) entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) de títulos públicos;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, adquiridos anteriormente a 16 de fevereiro de 2006 continuam tributados na forma da legislação vigente.

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º .....

..... § 5º

Ficam sujeitos à tributação do imposto sobre a renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos a que se refere o *caput* deste artigo, em decorrência da inobservância ao disposto no § 3º deste artigo. ....

.....



§ 9º Para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 11 deste artigo.

§ 10. Consideram-se ainda distribuídos aos cotistas, para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do disposto no § 9º deste artigo, os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de fundos de investimento em participações nos quais o fundo investe.

§ 11. O imposto sobre a renda na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados, nos termos do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo, superarem o valor total do capital integralizado no fundo. § 12. O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM. (NR)”

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 2º a 9º desta Lei.

Art. 12. Os rendimentos definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos e privados, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, sujeitar-se-ão ao imposto de renda segundo as normas de tributação dos rendimentos de mesma natureza percebidos por residentes ou domiciliados no País.

§ 1º O imposto de renda recolhido na forma do *caput* poderá ser utilizado na redução do imposto devido na remessa dos recursos para o exterior.

§ 2º Na hipótese de a legislação fixar alíquota superior para a operação financeira interna em relação à prevista para a remessa dos recursos para o exterior, o excedente não será objeto de restituição, ressarcimento, compensação ou qualquer outra forma de aproveitamento.



Art. 13. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos até o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) anuais por beneficiário, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

.....

.

§ 4º O valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) constante no *caput* será atualizado com o mesmo percentual com que for atualizada a tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte em que se der a atualização.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do seu art. 1º:

“Art. 1º .....

.....

.

§ 1º (renumerado).

§ 2º Aplica-se a alíquota adicional de 15% sobre os rendimentos acima de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) mensais.

§ 3º O valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) constante no § 2º será atualizado com o mesmo percentual com que for atualizada a tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, na mesma data dessa atualização.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). ” (NR)

“Art. 7º-A. Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de



reforma, inclusive a parcela relativa ao décimo terceiro salário, cuja fonte seja a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de previdência privada, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior sujeitam-se às mesmas regras de apuração do imposto de renda aplicadas aos rendimentos de mesma natureza pagos a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no território nacional.”

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 17 Ficam revogados:

I - os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

II - o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

III - o art. 1º e os §§ 2º e 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator

